Estatuto do Ministério Público

Lei n.º 13/2008 Aprova Estatuto do Ministério Público
- Diário da República Nº 64 -
Sexta – Feira, 7 de Novembro de 2008

Versão 1.0
Carlos Neves

Aos verdadeiros servidores da justiça.

Carlos Neves

Estatuto do Ministério Público

Carlos Neves

Índice

Assembleia Nacional Lei n.º 13/2008 Estatuto do Ministério Público 11
Título I Estrutura, Funções e Regime de Intervenção 11
Capítulo I Estrutura e funções 11
Artigo 1.º Definição 11
Artigo 2.º Estatuto 11
Artigo 3.º Competência 11
Capítulo II Regime de Intervenção 12
Artigo 4.º Representação do Ministério Público 12
Artigo 5.º Intervenção principal 12
Artigo 6.º Intervenção acessória 13
Título II Órgãos e Agentes do Ministério Público 13
Capítulo I Disposições Gerais 13
Artigo 7.º Órgão 13
Artigo 8.º Agentes do Ministério Público 14
Capítulo II Procuradoria-Geral da República 14
Secção I Estrutura e Competência 14
Artigo 9.º Estrutura 14
Artigo 10.º Presidência 14
Artigo 11.º Competência 15
Secção II Procurador-Geral da República 15
Artigo 12.º Competência 15
Artigo 13.º Coadjuvação e substituição 16
Artigo 14.º Substituição do Procurador-geral Adjunto 16
Secção III Conselho Superior do Ministério Público 16
Subsecção I Organização e Funcionamento 16
Artigo 15.º Composição 16
Artigo 16.º Competência 17
Artigo 17.º Funcionamento 18
Artigo 18.º Exercício do Cargo 18
Artigo 19.º Princípios eleitorais 19
Artigo 20.º Delegação de poderes 19
Artigo 21.º Recurso contencioso 19
Subsecção II Inspeção 19
Artigo 22.º Serviço de inspeção 19

Artigo 23.º Competência 20
Secção IV Assessoria Jurídica 20
Artigo 24.º Gabinete de Assessoria Jurídica e Auditoria 20
Secção V Secretaria da Procuradoria-geral da República 20
Artigo 25.º Secretaria 21
Capítulo III Acesso a Informação 21
Artigo 26.º Informação 21
Capítulo IV Procuradores da República 21
Artigo 27.º Competência 21
Capítulo V Procuradores Adjuntos 22
Artigo 28.º Procuradores adjuntos 22
Artigo 29.º Substituição dos procuradores adjuntos 22
Artigo 30.º Substituição em caso de urgência 22
Artigo 31.º Representação nos processos criminais 23
Título III Da magistratura do Ministério Público 23
Capítulo I Organização e estatuto 23
Artigo 32.º Âmbito 23
Artigo 33.º Paralelismo em relação à magistratura judicial 23
Artigo 34.º Estatuto 23
Artigo 35.º Efetivação de responsabilidade 24
Artigo 36.º Estabilidade 24
Artigo 37.º Limites aos poderes diretivos 24
Artigo 38.º Poderes do Ministro da Justiça 24
Capítulo II Incompatibilidades, Deveres e Direitos dos Magistrados 25
Artigo 39.º Incompatibilidades 25
Artigo 40.º Atividades Político-Partidárias 25
Artigo 41.º Impedimentos 26
Artigo 42.º Dever de reserva 26
Artigo 43.º Ausência 26
Artigo 44.º Faltas 26
Artigo 45.º Dispensa de serviço 27
Artigo 46.º Magistrados na situação de licença sem vencimento 27
Artigo 47.º Tratamento, honras e trajo profissional 27
Artigo 48.º Prisão Preventiva 27
Artigo 49.º Exercício da advocacia 28
Artigo 50.º Relações entre magistrados 28
Artigo 51.º Componentes do sistema retributivo 28

Artigo 52.º Despesas de Deslocação 28
Artigo 53.º Ajudas de Custo 28
Artigo 54.º Casa de Habitação 29
Artigo 55.º Férias e Licenças 29
Artigo 56.º Turnos de Férias e Serviços Urgentes 30
Artigo 57.º Direitos Especiais 30
Artigo 58.º Disposições subsidiárias 31
Capítulo III Classificações 31
Artigo 59.º Classificações 31
Artigo 60.º Critérios e efeitos da classificação 31
Artigo 61.º Periodicidade das classificações 33
Artigo 62.º Elementos a Considerar 33
Capítulo IV Provimentos 34
Secção I Recrutamento e Acesso 34
Subsecção I Disposições gerais 34
Artigo 63.º Requisitos para Ingresso na Magistratura do Ministério Público 34
Artigo 64.º Acesso e Carreira 35
Artigo 65.º Condições gerais de acesso 36
Artigo 66.º Renúncia 36
Subsecção II Disposições especiais 36
Artigo 67.º Procuradores adjuntos 36
Artigo 68.º Procurador da República 36
Artigo 69.º Procurador-geral Adjunto 37
Artigo 70.º Nomeação do Procurador-geral da República 37
Artigo 71.º Transferências e permutas 37
Artigo 72.º Regras de colocação e preferência 38
Secção II Posse 38
Artigo 73.º Requisitos e prazo da posse 38
Artigo 74.º Entidade que confere a posse 38
Artigo 75.º Falta de posse 38
Capítulo V Aposentação, cessação e suspensão de funções 39
Secção I Aposentação 39
Artigo 76.º Aposentação a requerimento 39
Artigo 77.º Aposentação por incapacidade 39
Artigo 78.º Efeito da aposentação por incapacidade 39
Artigo 79.º Jubilação 40
Artigo 80.º Regime supletivo e subsidiário 40

Secção II Cessação e suspensão de funções 40
Artigo 81.º Cessação de funções 40
Artigo 82.º Suspensão de funções 41
Capítulo VI Antiguidade 41
Artigo 83.º Antiguidade no quadro e na categoria 41
Artigo 84.º Tempo de serviço que conta para antiguidade 41
Artigo 85.º Tempo de serviço que não conta para a antiguidade 42
Artigo 86.º Contagem de antiguidade 42
Artigo 87.º Lista de antiguidade 42
Artigo 88.º Reclamações 43
Artigo 89.º Efeito de reclamação em movimentos já efetuados 43
Artigo 90.º Correção oficiosa de erros materiais 43
Capítulo VII Disponibilidade 43
Artigo 91.º Disponibilidade 43
Capítulo VIII Procedimento disciplinar 44
Secção I Disposições gerais 44
Artigo 92.º Responsabilidade disciplinar 44
Artigo 93.º Infração disciplinar 44
Artigo 94.º Sujeição a jurisdição disciplinar 44
Artigo 95.º Autonomia da jurisdição disciplinar 44
Artigo 96.º Prescrição de procedimento disciplinar 45
Secção II Penas 45
Subsecção I Espécies de penas 45
Artigo 97.º Escala de penas 45
Artigo 98.º Pena de advertência 46
Artigo 99.º Pena de multa 46
Artigo 100.º Pena de transferência 46
Artigo 101.º Penas de suspensão de exercício e de inatividade 46
Artigo 102.º Penas de aposentação compulsiva e demissão 46
Subsecção II Efeitos das penas 47
Artigo 103.º Efeitos das penas 47
Artigo 104.º Pena de multa 47
Artigo 105.º Pena de transferência 47
Artigo 106.º Pena de suspensão de exercício 47
Artigo 107.º Pena de inatividade 48
Artigo 108.º Pena de aposentação compulsiva 48
Artigo 109.º Pena de demissão 48

Subsecção III Aplicação das penas 48
Artigo 110.º Pena de advertência 48
Artigo 111.º Pena de multa 48
Artigo 112.º Pena de transferência 48
Artigo 113.º Penas de suspensão de exercício e de inatividade 49
Artigo 114.º Penas de aposentação compulsiva e de demissão 49
Artigo 115.º Medida da pena 49
Artigo 116.º Atenuação especial da pena 49
Artigo 117.º Reincidência 49
Artigo 118.º Concurso de infrações 50
Artigo 119.º Substituição de penas aplicadas a aposentados 50
Subsecção IV Prescrição das penas 50
Artigo 120.º Prazos de prescrição 50
Secção III Processo disciplinar 51
Subsecção I Normas processuais 51
Artigo 121.º Processo disciplinar 51
Artigo 122.º Impedimentos e suspeições 51
Artigo 123.º Carácter confidencial do processo disciplinar 51
Artigo 124.º Prazo de instrução 51
Artigo 125.º Número de testemunhas em fase de instrução 52
Artigo 126.º Suspensão preventiva do arguido 52
Artigo 127.º Acusação 52
Artigo 128.º Notificação do arguido 52
Artigo 129.º Nomeação de defensor 53
Artigo 130.º Defesa do arguido 53
Artigo 131.º Relatório 53
Artigo 132.º Notificação da decisão 53
Artigo 133.º Nulidades e irregularidades 53
Subsecção II Abandono do lugar 53
Artigo 134.º Auto por abandono 54
Artigo 135.º Presunção da intenção de abandono 54
Secção IV Revisão de decisões disciplinares 54
Artigo 136.º Revisão 54
Artigo 137.º Processo 54
Artigo 138.º Sequência do processo de revisão 54
Artigo 139.º Procedência da revisão 55
Capítulo IX Inquéritos e sindicâncias 55

Artigo 140.º Inquéritos e sindicâncias 55
Artigo 141.º Instrução 55
Artigo 142.º Relatório 55
Artigo 143.º Conversão em processo disciplinar 55
Capítulo X Órgãos auxiliares 56
Artigo 144.º Polícia de Investigação Criminal 56
Artigo 145.º Secretarias e funcionários 56
Título IV Disposições finais e transitórias 56
Artigo 146.º Regime supletivo 56
Artigo 147.º Procuradores da República adjuntos em regime transitório de funções 56
Artigo 148.º Eleição dos Membros do Conselho Superior do Ministério Público 56
Artigo 149.º Remunerações de magistrados 57
Artigo 150.º Revogação 57
Artigo 151.º Entrada em vigor 57

ASSEMBLEIA NACIONAL
Lei n.º 13/2008

Estatuto do Ministério Público

A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Título I
Estrutura, Funções e Regime de Intervenção

Capítulo I
Estrutura e funções

Artigo 1.º
Definição

O Ministério Público representa o Estado nos tribunais, defende os interesses que a Lei determinar, participa na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania, exerce ação penal orientada pelo princípio da legalidade e defende a legalidade democrática, nos termos da Constituição, da presente Lei e das Leis em geral.

Artigo 2.º
Estatuto

1. O Ministério Público goza de autonomia em relação aos demais órgãos do poder central, regional e local nos termos da presente Lei.

2. A autonomia do Ministério Público caracteriza-se pela sua vinculação a critérios de legalidade e objetividade e pela exclusiva sujeição dos magistrados do Ministério Público aos princípios e normas legais.

Artigo 3.º
Competência

1. Compete, especialmente, ao Ministério Público:

a) Representar o Estado, as autarquias locais, os menores, os incapazes, os incertos e os ausentes em parte incerta;

b) Participar na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania;

c) Exercer ação penal orientada pelo princípio da legalidade;

d) Exercer o patrocínio oficioso dos trabalhadores e suas famílias na defesa dos seus direitos de carácter social;

e) Velar para que a função jurisdicional se exerça em conformidade com a Constituição e as Leis;

f) Promover a execução das decisões dos tribunais para que tenha legitimidade;

g) Dirigir a investigação criminal, ainda quando realizada por outras entidades;

h) Promover e realizar ações de prevenção criminal;

i) Suscitar a inconstitucionalidade dos atos normativos;

j) Intervir em todos os processos que envolvam interesse público, bem como nos processos de falência e insolvência;

k) Exercer funções consultivas, nos termos desta Lei;

l) Fiscalizar a atividade processual dos órgãos de polícia criminal;

m) Recorrer sempre que a decisão seja efeito de conluio das partes no sentido de defraudar a lei ou tenha sido proferida com violação de Lei expressa;

n) Exercer as demais funções conferidas por Lei.

2. No exercício das suas funções, o Ministério Público é coadjuvado por funcionários de justiça e por órgãos de polícia criminal e dispõe de serviços de assessoria e de auditoria.

Capítulo II
Regime de Intervenção

Artigo 4.º
Representação do Ministério Público

O Ministério Público é representado junto dos tribunais:

a) No Supremo Tribunal de Justiça, no Tribunal Constitucional, no Tribunal de Contas e demais Tribunais Superiores pelo Procurador-geral da República;

b) Nos tribunais coletivos, pelos procuradores da República ou seus substitutos;

c) Nos tribunais de 1.ª Instância, pelos procuradores da República e procuradores adjuntos.

Artigo 5.º
Intervenção principal

1. O Ministério Público tem intervenção principal nos processos:

a) Quando representa o Estado;

b) Quando representa a Região Autónoma do Príncipe e as autarquias locais em S. Tomé;

c) Quando representa os menores, incapazes, incertos ou ausentes em parte incerta;

d) Quando exerce o patrocínio oficioso dos trabalhadores e suas famílias na defesa dos seus direitos de carácter social;

e) Nos inventários exigidos por Lei;

f) Nos demais casos em que a Lei lhe atribua competência para intervir nessa qualidade.

2. Em caso de representação prevista na alínea b) do número anterior, a intervenção principal cessa quando for constituído mandatário próprio.

3. Em caso de representação de menores, incapazes ou de ausentes em parte incerta, a intervenção principal cessa se os respetivos representantes legais a ela se opuserem por requerimento no processo.

Artigo 6.º
Intervenção acessória

1. O Ministério Público intervém nos processos acessoriamente, quando não se verificando nenhum dos casos do n.º 1 do artigo 5.º, sejam interessados na causa a Região Autónoma do Príncipe e as autarquias locais em S. Tomé, outras pessoas coletivas de utilidade pública, incapazes, ausentes ou a ação vise a realização de interesses coletivos ou difusos, e nos demais casos previstos na Lei.

2. Quando intervém acessoriamente, o Ministério Público zela pelos interesses que lhe estão confiados, promovendo o que tiver por conveniente.

3. Os termos da intervenção são os previstos na Lei de processo.

Título II
Órgãos e Agentes do Ministério Público

Capítulo I
Disposições Gerais

Artigo 7.º
Órgão

1. São órgãos do Ministério Público:

a) A Procuradoria-geral da República;

b) Procuradoria da República;

c) Procuradoria regional e distrital;

d) Procuradoria Militar.

2. O Procurador Militar é designado pelo Procurador-geral da República de entre os procuradores.

Artigo 8.º
Agentes do Ministério Público

São agentes do Ministério Público:

a) O Procurador-geral da República;

b) O Procurador-geral Adjunto;

c) Os procuradores da República;

d) Os procuradores adjuntos.

Capítulo II
Procuradoria-Geral da República

Secção I
Estrutura e Competência

Artigo 9.º
Estrutura

1. A Procuradoria-Geral da República é o órgão superior do Ministério Público.

2. A Procuradoria-geral da República compreende o Procurador-geral da República, o Procurador-geral Adjunto, o Conselho Superior do Ministério Público, o Gabinete de Assessoria Jurídica e Auditoria e a Secretária-geral.

Artigo 10.º
Presidência

A Procuradoria-geral da República é presidida pelo Procurador-geral da República.

Artigo 11.º
Competência

Compete à Procuradoria-geral da República:

a) Promover a defesa da legalidade democrática;

b) Dirigir, coordenar e fiscalizar a atividade do Ministério Público e emitir diretivas, ordens e instruções de carácter administrativo a que deve obedecer a atuação dos magistrados e agentes do Ministério Público no exercício das respetivas funções;

c) Pronunciar sobre a legalidade dos contratos em que o Estado seja interessado, quando o seu parecer for exigido por Lei ou solicitado pelo Governo;

d) Emitir parecer nos casos de consulta previstos na Lei e a solicitação do Presidente da Assembleia Nacional ou do Governo;

e) Propor ao Ministro da Justiça providências legislativas com vista à eficiência do Ministério Público e ao aperfeiçoamento das instituições judiciárias;

f) Informar, por intermédio do Ministro da Justiça, a Assembleia Nacional e o Governo acerca de quaisquer obscuridade, deficiências ou contradições dos textos legais;

g) Fiscalizar superiormente a atividade processual dos órgãos de polícia criminal;

h) Exercer as demais funções conferidas por lei.

Secção II
Procurador-Geral da República

Artigo 12.º
Competência

1. Compete ao Procurador-geral da República:

a) Presidir à Procuradoria-geral da República;

b) Representar o Ministério Público nos tribunais referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º.

2. Como Presidente da Procuradoria-geral da República, compete ao Procurador-geral da República:

a) Promover a defesa da legalidade democrática;

b) Exercer as funções de Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, onde para além de mais deverá propor a nomeação, colocação, transferência, promoção, exoneração e apreciação de mérito profissional, ação disciplinar e todos os atos de idêntica natureza respeitantes aos magistrados do Ministério Pú1blico e ainda relativamente aos funcionários do Ministério Público;

c) Propor ao Conselho Superior do Ministério Público o plano anual de inspeções ao serviço do Ministério Público e sugerir inspeções, sindicâncias, inquéritos e processos disciplinares aos seus magistrados;

d) Dirigir, coordenar e fiscalizar a atividade do Ministério Público e emitir diretivas, ordens e instruções de carácter administrativo a que deve obedecer a atuação dos respetivos magistrados;

e) Convocar o Conselho Superior do Ministério Público e presidir às respetivas reuniões;

f) Propor ao Ministro da Justiça providências legislativas com vista à eficiência do Ministério Público e ao aperfeiçoamento das instituições judiciárias;

g) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas por Lei.

Artigo 13.º
Coadjuvação e substituição

O Procurador-geral da República é coadjuvado e substituído pelo Procurador-geral Adjunto.

Artigo 14.º
Substituição do Procurador-geral Adjunto

O Procurador-geral Adjunto é substituído, no seu impedimento e ausência, pelo procurador da República mais antigo.

Secção III
Conselho Superior do Ministério Público

Subsecção I
Organização e Funcionamento

Artigo 15.º
Composição

1. A Procuradoria-geral da República exerce a sua competência disciplinar e de gestão dos quadros do Ministério Público por intermédio do Conselho Superior do Ministério Público.

2. Compõe o Conselho Superior do Ministério Público:

a) O Procurador-geral da República;

b) Um procurador da República, eleito de entre os seus pares;

c) Um procurador da República adjunto, eleito de entre os seus pares;

d) Um membro designado pela Assembleia Nacional;

e) Um membro designado pelo Ministro da Justiça.

3. Fazem também parte do Conselho Superior do Ministério Público, com intervenção restrita à discussão e votação das matérias relativas à apreciação do mérito profissional e ao exercício da função disciplinar relativos a funcionários de justiça do Ministério Público, um funcionário, eleito pelos seus pares.

4. O mandato dos membros do Conselho Superior do Ministério Público é de 4 anos, podendo ser renovado apenas uma vez.

Artigo 16.º
Competência

Compete ao Conselho Superior do Ministério Público:

a) Nomear, colocar, transferir, promover, exonerar, apreciar o mérito profissional, exercer a ação disciplinar e, em geral, praticar todos os atos de idêntica natureza respeitantes aos magistrados do Ministério Público, com exceção do Procurador-geral da República;

b) Apreciar o mérito profissional e exercer a ação disciplinar relativa aos funcionários de justiça do Ministério Público;

c) Aprovar o regulamento eleitoral do Conselho e o regulamento interno da Procuradoria-geral da República;

d) Deliberar e emitir diretivas em matéria de organização interna e de gestão de quadros;

e) Propor ao Ministro da Justiça por intermédio do Procurador-geral da República providências legislativas com vista à eficiência do Ministério Público e ao aperfeiçoamento das instituições judiciais;

f) Conhecer das reclamações previstas nesta Lei;

g) Aprovar o plano anual de inspeções e determinar a realização de inspeções, sindicâncias e inquéritos;

h) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas por Lei.

Artigo 17.º
Funcionamento

1. O Conselho Superior do Ministério Público funciona em plenário.

2. O plenário é constituído por todos os membros do Conselho.

3. As reuniões do Conselho têm lugar ordinariamente todos os meses e extraordinariamente, sempre que convocadas pelo Procurador-geral da República, por sua iniciativa ou a requerimento de, pelo menos, três dos seus membros.
4. As deliberações são tomadas à pluralidade de votos, cabendo ao Procurador-geral da República voto de qualidade.

5. Para validade das deliberações exige-se a presença de um mínimo três membros e estando em causa a apreciação do mérito e o exercício da função disciplinar relativos a funcionários de justiça do Ministério Público um mínimo de quatro, sendo um deles, obrigatoriamente o membro eleito pelos funcionários.

6. O Conselho é secretariado pelo secretário da Procuradoria-geral da República.

7. Nas faltas e impedimentos do Procurador-geral da República, o Conselho Superior do Ministério Público é presidido pelo Procurador-geral Adjunto.

8. Os membros do Conselho Superior do Ministério Público que tiverem duas faltas injustificadas, seguidas ou interpoladas, perdem a qualidade de membros.

Artigo 18.º
Exercício do Cargo

1. Na eleição dos membros referidos nas alíneas b) e c) do n.º 2 e n.º 3, do artigo 14.º, são sempre eleitos dois suplentes por cada um dos lugares.

2. Sempre que durante o exercício do cargo, um magistrado ou funcionário de justiça do Ministério Público se encontre impedido é chamado o primeiro suplente e, na falta deste, o segundo suplente. Na falta deste último faz-se declaração de vacatura e procede-se a nova eleição.

3. Os suplentes e os membros subsequentes eleitos exercem os seus respetivos cargos, quando for caso disso, até ao termo da duração do mandato em que se encontrava investido o primeiro titular.

4. O mandato do membro eleito pela Assembleia Nacional caduca com a primeira reunião de Assembleia subsequentemente eleita.

5. O mandato dos membros designados pelo Ministro da Justiça caduca com a tomada de posse de novo ministro, devendo este confirmá-lo ou proceder a nova designação.

6. Não obstante a caducidade dos respetivos manda-tos, os membros eleitos ou designados mantêm-se em funções até a entrada em funções dos que vierem substituir.

Artigo 19.º
Princípios eleitorais

A eleição dos magistrados e funcionários para o Conselho Superior do Ministério Público será objeto de regulamentação interna do próprio órgão.

Artigo 20.º
Delegação de poderes

O Conselho Superior do Ministério Público pode delegar no Procurador-geral da República a prática de atos, que pela sua natureza, não devam aguardar reunião do Conselho.

Artigo 21.º
Recurso contencioso

Das deliberações do Conselho Superior do Ministério Público cabe recurso contencioso, a interpor nos termos e segundo regime dos recursos dos atos do Governo.

Subsecção II
Inspeção

Artigo 22.º
Serviço de inspeção

1. Junto do Conselho Superior do Ministério Público funciona um serviço de inspeção do Ministério Público.

2. Constitui a inspeção do Ministério Público o corpo de inspetores e secretários de inspeção nomeados pelo Conselho Superior do Ministério Público, sob proposta do Procurador-geral da República.

3. O serviço de inspeção destina-se a colher informações sobre os serviços e mérito dos magistrados e dos funcionários dos serviços do Ministério Público e não pode ser feito por inspetores de categoria ou antiguidade inferior à dos magistrados inspecionados.

4. Os inspetores do Ministério Público são recrutados de entre Procuradores da República e os secretários de inspeção são recrutados de entre funcionários de justiça do Ministério

Público e todos nomeados em comissão de serviço pelo Conselho Superior do Ministério Público, sob proposta do Procurador-geral da República.

5. O serviço de inspeção terá ainda a seu cargo a instrução de processos em que estejam envolvidos, magistrados do Ministério Público, agentes das instituições especiais de investigação criminal e agentes da polícia nacional.

Artigo 23.º
Competência

Compete ao serviço de inspeção do Ministério Público proceder, nos termos da Lei, às inspeções, inquéritos e sindicâncias aos serviços do Ministério Público, e aos órgãos das instituições especiais de investigação criminal e a instrução de processos disciplinares, em conformidade com as deliberações do Conselho Superior do Ministério Público ou por iniciativa do Procurador-geral da República.

Secção IV
Assessoria Jurídica

Artigo 24.º
Gabinete de Assessoria Jurídica e Auditoria

1. Junto da Procuradoria-geral da República funciona um gabinete de assessoria jurídica e auditoria, a quem compete o exercício de funções de consulta técnico-jurídica, designadamente:

a) Emitir parecer restrito à matéria da legalidade, nos casos de consulta obrigatória prevista na Lei e à solicitação do Governo;

b) Emitir parecer quando for exigido por Lei, a pedido do Governo e do Procurador-geral da República sobre a legalidade dos contratos em que o estado seja interessado ou parte;

c) Pronunciar a pedido do Procurador-geral da República acerca de quaisquer obscuridade, deficiência ou contradição dos textos legais e emitir sugestões sobre as medidas de alteração adequadas.

2. Compete ainda ao gabinete de assessoria jurídica pronunciar sobre as questões que o Procurador-geral da República no exercício das suas funções submeta à apreciação do Gabinete.

Secção V
Secretaria da Procuradoria-geral da República

Artigo 25.º
Secretaria

A orgânica, quadro e regime de provimento do pessoal da Secretaria da Procuradoria-geral da República são fixados por Decreto-Lei, ouvida a Procuradoria-geral da República.

Capítulo III
Acesso a Informação

Artigo 26.º
Informação

1. É assegurado o acesso, pelo público e pelos órgãos de comunicação social, à informação relativa à atividade do Ministério Público de carácter não reservado, nos termos da Lei.

2. Para efeito do disposto no número anterior, poderá existir Gabinete de Imprensa junto da Procuradoria-geral da República, sob a superintendência do Procurador-geral da República.

Capítulo IV
Procuradores da República

Artigo 27.º
Competência

1. Compete aos procuradores da República:

a) Representar o Ministério Público nos tribunais de 1.ª Instancia, devendo assumir pessoalmente essa representação quando o justifique a gravidade da infração, a complexidade do processo ou a especial relevância do interesse a sustentar, nomeadamente nas audiências do tribunal coletivo;

b) Orientar e fiscalizar o exercício das funções do Ministério Público e manter informado o Procurador-geral da República;

c) Dar aos magistrados, agentes e seus subordinados diretivas, ordens e instruções necessárias ao bom desempenho das suas funções;

d) Proferir as decisões previstas nas Leis de processo;

e) Definir formas de articulação com órgãos de polícia criminal, organismos de reinserção social e estabelecimento de acompanhamento tratamento e cura;

f) Exercer as demais funções conferidas por Lei ou por determinação superior.

2. É da competência dos procuradores da República acusação em processo de querela e os seus ulteriores termos, bem como os termos do processo ordinário em que o Estado seja parte.

Capítulo V
Procuradores Adjuntos

Artigo 28.º
Procuradores adjuntos

1. Os Procuradores adjuntos exercem funções nos tribunais de 1.ª Instancia e regionais que não sejam da competência dos procuradores da República.

2. A distribuição de serviços pelos procuradores adjuntos faz-se por sorteio presidido por um procurador da República diante dos procuradores adjuntos, devendo uma cópia da respetiva ata ser remetida de imediato ao Procurador-geral da República.

3. Em caso de acumulação de serviços, vacatura do lugar ou impedimento do seu titular por período superior a 15 dias, os procuradores da República podem distribuir, mediante sorteio, aos seus procuradores adjuntos os serviços de outros juízos ou departamentos.

Artigo 29.º
Substituição dos procuradores adjuntos

1. No tribunal de 1.ª Instancia ou regional com dois ou mais procuradores adjuntos, estes substituem-se uns aos outros segundo a ordem estabelecida pelo procurador da República.

2. Se a falta ou impedimento não for superior a 15 dias, o procurador da República pode indicar para a substituição outro procurador adjunto de outro tribunal.

Artigo 30.º
Substituição em caso de urgência

Se houver urgência e a substituição não puder fazer-se pela forma indicada no artigo anterior, o juiz nomeia para cada caso pessoa idónea, de preferência habilitada com licenciatura em direito.

Artigo 31.º
Representação nos processos criminais

Nos processos criminais, o Procurador-geral da República pode nomear qualquer magistrado do Ministério Público para coadjuvar ou substituir outro magistrado a quem o processo esteja distribuído sempre que razões ponderosas de complexidade processual ou de repercussão social o justifiquem.

Título III
Da magistratura do Ministério Público

Capítulo I
Organização e estatuto

Artigo 32.º
Âmbito

1. Os magistrados do Ministério Público estão sujeitos às disposições desta lei, qualquer que seja a situação em que se encontrem.

2. As disposições da presente Lei também são aplicáveis, com as devidas adaptações aos substitutos dos magistrados do Ministério Público em exercício de funções.

Artigo 33.º
Paralelismo em relação à magistratura judicial

1. A magistratura do Ministério Público é paralela à magistratura judicial e dela independente.

2. Nas audiências e atos oficiais a que presidam magistrados judiciais, os do Ministério Público que sirvam junto dos mesmos tribunais tomam lugar à sua direita.

Artigo 34.º
Estatuto

1. Os magistrados do Ministério Público são responsáveis e hierarquicamente subordinados.

2. A responsabilidade consiste em responderem, nos termos da Lei, pelo cumprimento dos seus deveres e pela observância das diretivas, ordens e instruções que receberem.

3. A hierarquia consiste na subordinação dos magistrados de grau inferior aos de grau superior, nos termos da presente Lei, e na consequente obrigação de acatamento por aqueles das diretivas, ordens e instruções recebidas sem prejuízo do disposto nos artigos 37.º e 38.º.

Artigo 35.º
Efetivação de responsabilidade

Fora dos casos em que a falta constitua crime, a responsabilidade civil apenas pode ser efetivada mediante ação de regresso ao Estado.

Artigo 36.º
Estabilidade

Os magistrados do Ministério Público não podem ser transferidos, suspensos, promovidos, aposentados, demitidos ou por qualquer forma mudados de situação se não nos casos previsto na Lei.

Artigo 37.º
Limites aos poderes diretivos

1. Os magistrados do Ministério Público podem solicitar ao superior hierárquico que a ordem ou instrução sejam emitidas por escrito, devendo sempre sê-lo por esta forma quando se destine a produzir efeitos em processo determinado.

2. Os magistrados do Ministério Público devem recusar o cumprimento de diretivas, ordens, e instruções ilegais e podem recusá-las com fundamento em grave violação da sua consciência jurídica.

3. A recusa deve ser justificada e fundamentada por escrito, devendo, antes de ser efetivada por essa forma, as razões da mesma ser explicitadas oralmente.

4. O exercício injustificado da faculdade de recusa constitui falta disciplinar.

5. Não podem ser objeto de recusa:

a) As decisões proferidas por via hierárquica nos termos da Lei do processo;

b) As diretivas, ordens e instruções emitidas pelo Procurador-geral da República, salvo com fundamento em ilegalidade.

Artigo 38.º
Poderes do Ministro da Justiça

1. Compete ao Ministro da Justiça:

a) Transmitir, por intermédio do Procurador-geral da República, instruções de ordem específica nas ações e nos procedimentos tendentes à composição extrajudicial de conflitos em que o Estado seja interessado;

b) Autorizar o Ministério Público, ouvido o departamento governamental de tutela, a confessar, transigir ou desistir nas ações cíveis em que o Estado seja parte;

c) Requisitar, por intermédio do Procurador-geral da República, a qualquer magistrado ou agente do Ministério Público relatórios e informações de serviço;

d) Solicitar ao Procurador-geral da República inspeções, sindicâncias e inquéritos, designadamente aos órgãos de polícia criminal.

e) Transmitir, por intermédio do Procurador-geral da República, instruções genéricas no âmbito das competências de definição da política criminal da competência do Governo.

Capítulo II
Incompatibilidades, Deveres e Direitos dos Magistrados

Artigo 39.º
Incompatibilidades

1. É incompatível com o desempenho do cargo de magistrado do Ministério Público o exercício de qualquer outra função pública ou privada de índole profissional, salvo funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica ou funções diretivas em organizações representativas da magistratura do Ministério Público, fazer parte ou presidir a comissões «ad hoc» e as associações civis sem fins lucrativos.

2. O exercício das funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica pode ser autorizado, desde que não cause prejuízo para o serviço.

Artigo 40.º
Atividades Político-Partidárias

1. É vedado aos magistrados do Ministério Público em efetividade de serviço o exercício de atividades políticas.

2. Os magistrados do Ministério Público em efetividade de serviço não podem ocupar cargos políticos.

Artigo 41.º
Impedimentos

Os magistrados do Ministério Público não podem servir em tribunal ou juízo em que exerçam funções, os magistrados judiciais ou do Ministério Público, os funcionários de justiça a que estejam ligados por casamento ou união de facto, parentesco ou afinidade em qualquer grau da linha reta ou até 2.º grau da linha colateral.

Artigo 42.º
Dever de reserva

1. Os magistrados do Ministério Público não podem fazer declarações ou comentários sobre processos, salvo quando superiormente autorizados, para defesa da honra ou para realização de outro interesse legítimo.

2. Não são abrangidos pelo dever de reserva as informações que em matéria não coberta pelo segredo de justiça ou pelo sigilo profissional, visem a realização de outros interesses legítimos nomeadamente o de acesso à informação.

Artigo 43.º
Ausência

1. Os magistrados do Ministério Público podem ausentar-se quando em exercício de funções, no gozo de licença, nas férias judiciais e em sábados, domingos e feriados.

2. A ausência nas férias, sábados, domingos e feriados não pode prejudicar a realização de serviço urgente, podendo ser organizados turnos para o efeito.

3. A ausência ilegítima implica, além de responsabilidade disciplinar, a perda de vencimento durante o período em que se tenha verificado.

Artigo 44.º
Faltas

1. Quando ocorra motivos ponderosos, os magistrados do Ministério Público podem ausentar-se por número de dias que não exceda três em cada mês e 10 em cada ano, mediante autorização prévia do superior hierárquico ou, não sendo possível obtê-la, comunicando e justificando a ausência imediatamente após o regresso.

2. Não são contadas como faltas as ausências, em dias úteis, fora das horas de funcionamento da secretaria, quando não impliquem falta a qualquer ato de serviço ou perturbação deste.

3. São equiparadas às ausências referidas no número anterior, até ao limite de quatro por mês, as que ocorram em virtude do exercício de funções diretivas em organizações representativas da magistratura do Ministério Público.

4. Em caso de ausência, os magistrados do Ministério Público devem informar o local em que podem ser encontrados.

Artigo 45.º
Dispensa de serviço

Não existindo inconveniente para o serviço, o Conselho Superior do Ministério Público ou Procurador-geral da República, por delegação daquele, pode conceder aos magistrados do Ministério Público dispensa de serviço para participação em congressos, simpósios, cursos, seminários, reuniões ou outras realizações que tenham lugar no país ou no estrangeiro, conexas com a sua atividade profissional.

Artigo 46.º
Magistrados na situação de licença sem vencimento

Os magistrados do Ministério Público na situação de licença sem vencimento de longa duração não podem invocar aquela qualidade em quaisquer meios de identificação relativos a profissão que exerçam.

Artigo 47.º
Tratamento, honras e trajo profissional

1. O Procurador-geral da República tem categoria, tratamento e honras iguais ao do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, e usa trajo profissional que a este compete.

2. O Procurador-geral Adjunto tem categoria, tratamento e honras iguais aos dos juízes conselheiros, e usa trajo profissional que a estes juízes compete.

3. Os procuradores da República e os procuradores adjuntos têm tratamento e honras iguais aos dos juízes dos tribunais junto dos quais exercem funções e usam trajo profissional que a estes compete.

Artigo 48.º
Prisão Preventiva

1. Os magistrados do Ministério Público não podem ser presos ou detidos antes de ser proferido o despacho que designa dia para o julgamento relativamente a acusação contra si deduzida, salvo em flagrante delito por crime punível com pena de prisão superior a 3 anos.
2. Em caso de prisão o magistrado goza de foro especial definido na Lei de processo.

3. O cumprimento de prisão preventiva e de pena privativa da liberdade por magistrados do Ministério Público faz-se em estabelecimento prisional comum, em regi-me de separação dos restantes detidos ou presos.

4. Havendo necessidade de busca no domicílio pessoal ou profissional do magistrado do Ministério Público, esta é presidida, sob pena de nulidade insanável pelo juiz, que avisará previamente o Conselho Superior do Ministério Público a fim de que um membro designado por este Conselho possa estar presente.

Artigo 49.º
Exercício da advocacia

Os magistrados do Ministério Público podem advogar em causa própria, do seu cônjuge, ascendente ou descendente.

Artigo 50.º
Relações entre magistrados

Os magistrados do Ministério Público guardam entre si precedência segundo a categoria, preferindo a antiguidade em caso de igual categoria.

Artigo 51.º
Componentes do sistema retributivo

O sistema retributivo dos magistrados do Ministério Público é composto por remuneração de base e suplementos de acordo com a Lei.

Artigo 52.º
Despesas de Deslocação

1. Os magistrados do Ministério Público têm direito ao recebimento adiantado das despesas resultantes da sua deslocação e da do agregado familiar e do transporte de bagagem, quando promovidos, colocados ou transferidos para outro tribunal.

2. Não é devido reembolso, nem tem direito ao pagamento adiantado quando a mudança de situação se verifique a pedido do magistrado.

Artigo 53.º
Ajudas de Custo

São devidas ajudas de custo sempre que o magistrado se desloque em serviço para fora da sua área de jurisdição, nos termos da lei geral.

Artigo 54.º
Casa de Habitação

1. Nas localidades em que se mostre necessário, o Ministério da Justiça põe à disposição dos magistrados do Ministério Público, durante o exercício da sua função, casa de habitação mobilada ou subsídio adequado para o efeito.

2. O magistrado quando vá habitar a casa devida pelo exercício das suas funções, recebe por inventário, que deverá assinar, o mobiliário e demais equipamentos existentes, registando no ato as anomalias verificadas.

3. Procede-se, de forma semelhante à referida no número anterior, quando o magistrado deixe a casa.

4. O magistrado é responsável pela boa conservação do mobiliário e equipamento recebidos, devendo comunicar qualquer ocorrência, por forma a manter-se atualizado o inventário.

Artigo 55.º
Férias e Licenças

1. Os magistrados do Ministério Público gozam as suas férias durante o período de férias judiciais, sem prejuízo dos turnos a que se encontram sujeitos, bem como do serviço que haja de ter lugar em férias nos termos da lei.

2. Por motivo de serviço público ou outro legalmente previsto, os magistrados do Ministério Público podem gozar as suas férias em período diferente do referido no número anterior.

3. A ausência para gozo de férias e o local para onde os magistrados se desloquem devem ser comunicados ao imediato superior hierárquico.

4. O superior hierárquico imediato do magistrado pode determinar o seu regresso às funções por fundadas razões de urgência de serviço, sem prejuízo do direito de este gozar em cada ano os dias úteis de férias a que tenha direito nos termos legalmente previstos para a Função Pública.

5. Os magistrados com domicílio em S. Tomé colocados Região Autónoma do Príncipe ou vice-versa, têm direito ao gozo de férias judiciais em S. Tomé ou na Região Autónoma do Príncipe, acompanhados do agregado familiar, ficando as despesas de deslocação a cargo do Estado.

6. Quando em gozo de férias, ao abrigo do disposto no número anterior, os magistrados tenham que se deslocar à Região Autónoma do Príncipe ou à S. Tomé para cumprirem o serviço de turno que lhes couber, as despesas de deslocação ficam a cargo do Estado.

Artigo 56.º
Turnos de Férias e Serviços Urgentes

1. O Procurador-geral da República organiza turnos para assegurar o serviço urgente durante as férias judiciais ou quando o serviço o justifique.

2. Os magistrados do Ministério Público asseguram o serviço urgente nos termos previstos na Lei.

Artigo 57.º
Direitos Especiais

1. Os Magistrados do Ministério Público têm especialmente direito:

a) Ao uso, porte e manifesto gratuito de armas de defesa e a aquisição das respetivas munições, independentemente de licença ou participação, podendo requisitá-las aos serviços do Ministério da Defesa e Ordem Interna através do Ministério da Justiça;

b) À entrada e livre-trânsito em cais de embarque e aeroportos mediante simples exibição de cartão de identificação;

c) Quando em funções dentro da área da circunscrição, à entrada livre nos navios ancorados nos portos, nas casas e recintos de espetáculos, discotecas ou de outras diversões nas sedes das associações de recreio e, em geral, em todos os lugares onde se realizem reuniões públicas ou onde seja permitido o acesso ao público mediante o pagamento de uma taxa, a realização de certa despesa ou apresentação de bilhete que qualquer pessoa possa obter;

d) A telefone em regime de confidencialidade, se para tanto for colhido parecer favorável do Conselho Superior do Ministério Público;

e) Acesso gratuito, nos termos constitucionais e legais, a bibliotecas e bases de dados documentais públicas, designadamente as dos Tribunais Superiores e da Procuradoria-geral da República;

f) A vigilância especial da sua pessoa, família e bens, a requisitar pelo Conselho Superior do Ministério Público, ou em caso de urgência, pelo magistrado, ao Comando Geral da Polícia Nacional da sua área de residência, sempre que ponderosas razões de segurança o exijam;

g) A isenção de custas em qualquer ação em que sejam parte principal ou acessória, por causa do exercício das suas funções;

h) O Procurador-geral da República tem direito a viatura e combustível para uso profissional e subsídios como o pagamento de despesas proveniente de água, eletricidade e telefone na respetiva residência mobilada e equipada, a

atribuir pelo Estado, se este não tiver residência própria, tendo em conta a dignidade do cargo que ocupa;

i) Os magistrados do Ministério Público têm direito ao uso profissional de viatura de serviço, bem como subsídio para combustível, habitação, telefone, água e luz.

2. Os magistrados do Ministério Público têm ainda direito aos demais benefícios e regalias que resultarem das leis em vigor à data da publicação do presente Estatuto.

3. O cartão de identificação é atribuído pelo Conselho Superior do Ministério Público e renovado no caso de mudança de situação, devendo constar dele, nomeadamente o cargo que desempenha, os direitos e regalias inerentes.

4. Os magistrados do Ministério Público e seus familiares têm direito ao passaporte diplomático.

Artigo 58.º
Disposições subsidiárias

É aplicável subsidiariamente aos magistrados do Ministério Público, quanto à incompatibilidade, deveres e direitos, o regime vigente para a função pública.

Capítulo III
Classificações

Artigo 59.º
Classificações

Os procuradores da República e os procuradores adjuntos são classificados pelo Conselho Superior do Ministério Público de acordo com o seu mérito, de Muito Bom, Bom com distinção, Bom, Suficiente e Medíocre.

Artigo 60.º
Critérios e efeitos da classificação

1. A classificação deve atender ao modo como os magistrados desempenham as suas funções, ao volume e dificuldade do serviço a seu cargo, às condições de trabalho prestado, à sua preparação técnica, categoria intelectual, trabalhos jurídicos publicados e idoneidade cívica.

2. A inspeção dos magistrados do Ministério Público incide sobre as suas capacidades humanas para o exercício da profissão, a sua adaptação ao serviço a inspecionar e a sua preparação técnica.

3. No que respeita à capacidade humana para o exercício da função, a inspeção leva globalmente em linha de conta, nomeadamente os seguintes fatores:

a) Idoneidade cívica;

b) A independência, isenção e dignidade da conduta;

c) Relacionamento com sujeitos e intervenientes processuais, outros magistrados, advogados, outros profissionais forenses, funcionários judiciais e público em geral;

d) Prestígio profissional e pessoal de que goza;

e) Serenidade e reserva com que exerce a função;

f) Capacidade de compreensão das situações concretas em apreço e sentido de justiça, face ao meio sócio cultural onde a função é exercida;

4. A adaptação ao serviço é analisada, entre outros, pelos seguintes fatores:

a) Bom senso, assiduidade, zelo e dedicação;

b) Produtividade e método;

c) Celeridade na prolação dos despachos e capacidade de simplificação;

d) Direção dos serviços e diligências em que tenha que participar, designadamente quanto à pontualidade e calendarização destas.

5. Na análise da preparação técnica, a inspeção toma globalmente em linha de conta, entre outros, os seguintes fatores:

a) Categoria intelectual;

b) Capacidade de apreensão das situações jurídicas em discussão;

c) Capacidade de convencimento decorrente da qualidade da argumentação utilizada na fundamentação dos despachos;

d) Nível jurídico do trabalho inspecionado, apreciado, essencialmente, pela capacidade de síntese na enunciação e resolução das questões, pela clareza e simplicidade da exposição e do discurso argumentativo, pelo senso prático e jurídico e pela ponderação e conhecimentos revelados nas decisões.

6. A classificação de medíocre implica a suspensão do exercício de funções e a instauração de inquérito por inaptidão para exercício de magistratura.

7. Se, em processo disciplinar instaurado com base no inquérito se concluir pela inaptidão do magistrado, mas pela possibilidade da sua permanência na função pública, podem a requerimento do interessado, substituir-se as penas de aposentação compulsiva ou demissão pela exoneração.

8. No caso previsto no número anterior, o processo acompanhado de parecer fundamentado, é enviado ao Ministro da Justiça para efeito de homologação e colocação do interessado em lugar adequado às suas aptidões.

9. A homologação do parecer pelo Ministro da Justiça habilita o interessado para ingresso em lugar compatível dos serviços dependentes do Ministério.

Artigo 61.º
Periodicidade das classificações

1. Os procuradores da República e os procuradores adjuntos são classificados de 3 em 3 anos e extraordinariamente a seu pedido fundamentado ou pelo Conselho Superior do Ministério Público se razões ponderosas assim o determinar.

2. Considera-se desatualizada a classificação atribuída há mais de 5 anos, salvo se a desatualização não for imputável ao magistrado.

3. No caso de falta de classificação não imputável ao magistrado, presume-se de bom, exceto se o magistrado requerer inspeção, caso em que será realizada obrigatoriamente.

4 A classificação relativa a serviço posterior desatualiza a referente a serviço anterior.

Artigo 62.º
Elementos a Considerar

1. Nas classificações são considerados os resultados de inspeções anteriores, inquéritos, sindicâncias ou processos disciplinares, tempo de serviço, relatórios anuais e quaisquer elementos complementares que estejam na posse do Conselho Superior do Ministério Público.

2. São igualmente tidos em conta, o volume de serviço a cargo do magistrado, as condições de trabalho.

3. O inspetor para realizar a inspeção deve ter em conta e analisar, para além do que fica referido nos números anteriores, o seguinte:

a) Exame de processos, livros e papéis, findos e pendentes, na estrita medida do que se mostrar necessário;

b) Estatística do movimento processual;

c) Conferência de processos caso esta não tenha sido efetuada noutra ação inspetiva;

d) Vista das instalações;

e) Entrevista com o juiz presidente, o procurador responsável e o magistrado inspecionado;

f) Os esclarecimentos que entenda por conveniente solicitar a funcionários e respetivas chefias.

4. O magistrado é obrigatoriamente ouvido sobre o relatório da inspeção e pode fornecer os elementos que entender convenientes.

5. As considerações que o inspetor eventualmente produza sobre a resposta do inspecionado não podem referir factos novos que o desfavoreçam e delas dar-se-á conhecimento ao inspecionado.

Capítulo IV
Provimentos

Secção I
Recrutamento e Acesso

Subsecção I
Disposições gerais

Artigo 63.º
Requisitos para Ingresso na Magistratura do Ministério Público

1. São requisitos para ingresso na magistratura do Ministério Público:

a) Ser cidadão são-tomense;

b) Estar no gozo pleno dos direitos civis e políticos;

c) Possuir licenciatura em direito;

d) Possuir idoneidade moral e cívica;

e) Ter no mínimo 25 anos de idade;

f) Passar no concurso de provas públicas e curriculares, realizadas para magistrados;

g) Satisfazer os demais requisitos estabelecidos na lei para a nomeação de funcionários do Estado.

2. Gozam de preferência na admissão os licenciados em direito que tenham frequentado, com aproveitamento, cursos e estágios de formação específica para magistratura judicial.

Artigo 64.º
Acesso e Carreira

1. Com ressalva do que fica disposto para o Procurador-geral da República, os magistrados do Ministério Público são promovidos por mérito e antiguidade e ascendem na carreira nos termos seguintes:

a) Procuradores Adjuntos de 3.ª classe;

b) Procuradores Adjuntos de 2.ª classe;

c) Procuradores Adjuntos de 1.ª classe;

d) Procuradores da República;

e) Procurador-geral Adjunto.

2. A promoção depende da verificação dos seguintes requisitos:

a) Existência de vagas;

b) Tempo mínimo e ininterrupto de 3 anos no car-go imediatamente anterior;

c) Avaliação no desempenho nos termos da lei da inspecção judicial;

d) A classificação de bom na avaliação referida na alínea anterior;

e) Requerimento do interessado;

f) Selecção em concurso.

3. A promoção dos magistrados do Ministério Público é feita pelo Conselho Superior do Ministério Público, por concurso entre os magistrados que reúnam os requisitos de promoção, nos termos do artigo seguinte.

4. Na inexistência de vagas e reunidos os demais requisitos previstos no n.º 2, o magistrado do Ministério Público tem direito a auferir o vencimento da categoria para que seria nomeado se existissem vagas.

Artigo 65.º
Condições gerais de acesso

1. É condição de promoção por antiguidade a existência de classificação de serviço não inferior a Bom.

Havendo mais de um magistrado em condições de promoção por mérito, as vagas são preenchidas sucessivamente, na proporção de dois para classificados com Muito bom e uma para classificados com Bom com distinção e, em caso de igualdade de classificação, de preferência o mais antigo.

Artigo 66.º
Renúncia

1. Os magistrados do Ministério Público a quem caiba a promoção em determinado movimento podem apresentar declaração de renúncia.

2. A declaração de renúncia implica que o magistrado não possa ser promovido por antiguidade nos 2 anos seguintes.

3. As declarações de renúncia são apresentadas ao Conselho Superior do Ministério Público.

4. Não havendo outros magistrados em condições de promoção, as declarações de renúncia não produzem efeitos.

Subsecção II
Disposições especiais

Artigo 67.º
Procuradores adjuntos

A primeira nomeação para magistratura do Ministério Público é feita na categoria de procurador adjunto de 3.ª classe junto do tribunal regional de Lembá ou Região Autónoma do Príncipe ou ainda de 1.ª Instancia.

Artigo 68.º
Procurador da República

1. O provimento de vagas de procurador da República faz-se por promoção entre os procuradores adjuntos de 1.ª classe.

2. A promoção faz-se por via de concurso ou segundo a ordem da lista de antiguidade.

3. Apenas podem ser promovidos por via de concurso procuradores adjuntos de 1.ª classe que tenham, no mínimo 3 anos de serviço na categoria.

4. Na promoção por concurso é provido o magistrado com melhor classificação e, em caso de igualdade, o mais antigo.

5. Nos casos em que não haja concorrentes, a promoção efetua-se por ordem da lista de antiguidade.

Artigo 69.º
Procurador-geral Adjunto

O provimento das vagas de Procurador-geral Adjunto faz-se por promoção, de entre os procuradores da Republica com melhor classificação e, em caso de igualdade, o mais antigo.

Artigo 70.º
Nomeação do Procurador-geral da República

1. O Procurador-geral da República é nomeado e exonerado pelo Presidente da República, sob proposta do Governo, de entre magistrados ou juristas.

2. O mandato do Procurador-geral da República tem a duração de 6 anos, sem prejuízo do disposto no número anterior, não podendo ser reconduzido.

3. O Procurador-geral da República cessante mantém-se em funções até a tomada de posse do sucessor.

4. Após a cessação de funções, o Procurador-geral da República tem direito de reingressar no quadro de origem sem perda de antiguidade e do direito à promoção.

5. Como magistrado ou funcionário do Estado, o tempo de serviço desempenhado pelo Procurador-geral da República no cargo contará por inteiro, como se o tivesse prestado no lugar de origem, indo ocupar o lugar que lhe competiria se não tivesse interrompido o exercício da função, nomeadamente sem prejuízo das promoções e do acesso a que entretanto tivesse direito.

Artigo 71.º
Transferências e permutas

1. Salvo por motivos disciplinar, os magistrados do Ministério Público não podem ser transferidos antes de decorrido 1 ano sobre a data de início das funções que se encontrem a exercer.

2. Os magistrados do Ministério Público são transferidos a pedido ou em resultado de decisão disciplinar.

3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores e de direitos de terceiros, são autorizadas permutas.

Artigo 72.º
Regras de colocação e preferência

A colocação de magistrados do Ministério Público deve fazer-se com prevalência das necessidades de serviço.

Secção II
Posse

Artigo 73.º
Requisitos e prazo da posse

1. A posse deve ser tomada pessoalmente e no lugar onde o magistrado vai exercer funções.

2. Quando não se fixe prazo especial, o prazo para tomar posse é de 30 dias e começa a correr no dia imediato ao da publicação da nomeação no Diário da República

3. Em casos justificados, o Conselho Superior do Ministério Público pode prorrogar o prazo para a posse ou autorizar que esta seja tomada em local diverso do referido no n.º 1.

Artigo 74.º
Entidade que confere a posse

Os magistrados do Ministério Público tomam posse:

a) O Procurador-geral da República, perante o Presidente da República;

b) Os procuradores-gerais adjuntos e procuradores da República, perante o Conselho Superior do Ministério Público;

c) Os procuradores adjuntos, perante o Procurador-geral da República.

Artigo 75.º
Falta de posse

1. Quando se trate de primeira nomeação, a falta não justificada de posse dentro do prazo importa, sem dependência de qualquer formalidade, a anulação da nomeação e inabilita o faltoso para ser nomeado para o mesmo cargo durante 2 anos.

2. Nos demais casos, a falta não justificada de posse é equiparada a abandono do lugar.

3. A justificação deve ser requerida no prazo de 10 dias a contar da cessação de causa justificativa.

Capítulo V
Aposentação, cessação e suspensão de funções

Secção I
Aposentação

Artigo 76.º
Aposentação a requerimento

O requerimento para aposentação voluntária é enviado ao Conselho Superior do Ministério Público que o remete ao serviço competente da Administração Pública.

Artigo 77.º
Aposentação por incapacidade

1. São aposentados por incapacidade os magistrados que por debilidade ou entorpecimento das faculdades físicas ou intelectuais manifestados no exercício da função, não possam continuar neste sem grave transtorno da justiça ou dos respetivos serviços.

2. Os magistrados que se encontrem na situação prevista no número anterior são notificados para no prazo de 30 dias, requererem a aposentação ou produzirem por escrito, as observações que tiverem por convenientes.

3. No caso previsto no n.º 1, o Conselho Superior do Ministério Público pode determinar a suspensão do exercício de funções de magistratura cuja incapacidade especialmente o justifique.

4. A suspensão prevista no presente artigo é executada por forma a serem resguardados o prestígio da função e a dignidade do magistrado e não tem efeitos sobre as remunerações auferidas.

Artigo 78.º
Efeito da aposentação por incapacidade

A aposentação por incapacidade não implica redução da pensão.

Artigo 79.º
Jubilação

1. Os magistrados do Ministério Público que se aposentem por limite de idade ou por incapacidade, excluída aplicação de pena disciplinar, são considerados jubilados.

2. Os magistrados jubilados continuam vinculados aos deveres estatutários e ligados ao tribunal ou serviço de que faziam parte, gozam dos títulos, honras, regalias e imunidades correspondente à sua categoria e podem assistir de trajo profissional às cerimonias solenes que se realizem no referido tribunal, tomando lugar à direita dos magistrados em serviço ativo.

3. Os magistrados nas condições previstas no n.º 1 podem fazer declaração de renúncia à jubilação ou solicitar a suspensão temporária dessa condição, ficando sujeitos, definitiva ou temporariamente ao regime geral de aposentação pública.

4. Os magistrados jubilados encontram-se obrigados à reserva exigida pela sua condição.

5. O estatuto de jubilado pode ser retirado por via de procedimento disciplinar.

6. Os magistrados jubilados têm direito a uma pensão corresponde ao vencimento que receberiam como se estivessem no ativo e são aumentados nos mesmos termos que os magistrados no ativo.

Artigo 80.º
Regime supletivo e subsidiário

Em tudo o que não estiver regulado nos artigos anteriores aplica-se à aposentação de magistrados do Ministério Público o regime estabelecido para a Função Pública.

Secção II
Cessação e suspensão de funções

Artigo 81.º
Cessação de funções

Os magistrados do Ministério Público cessam funções:

a) No dia em que completem a idade que a lei preveja para aposentação de funcionário do Estado;

b) No dia em que for publicada a deliberação de que foram desligados de serviço.

Artigo 82.º
Suspensão de funções

1. Os magistrados do Ministério Público suspendem, imediatamente, as respetivas funções:

a) No dia em que forem notificados do despacho de pronúncia ou do despacho que designa dia para julgamento relativamente a acusação contra si deduzida por crime doloso punível com pena de prisão superior a 3 anos;

b) No dia em que lhes for notificada a suspensão preventiva por motivo de procedimento disciplinar para aplicação de qualquer pena que importe afastamento do serviço.

2. Os magistrados suspendem ainda as respetivas funções por determinação do Conselho Superior do Ministério Público, no dia em que forem notificados do despacho de pronúncia ou do despacho que designa dia para julgamento relativamente a acusação contra si deduzida por crime doloso punível com pena de prisão inferior a 3 anos, desde que a continuação na efetividade de serviço seja prejudicial à tramitação do processo, afete o serviço ou o prestígio e dignidade da função.

Capítulo VI
Antiguidade

Artigo 83.º
Antiguidade no quadro e na categoria

A antiguidade dos magistrados no quadro e na categoria conta-se desde a data da publicação do provimento no Diário da República.

Artigo 84.º
Tempo de serviço que conta para antiguidade

Para efeito de antiguidade não é descontado:

a) O tempo de suspensão preventiva ordenada em processo disciplinar ou determinada por despacho de pronuncia em processo criminal, quando os processos terminem por arquivamento ou absolvição;

b) O tempo de prisão preventiva, sofrida em processo de natureza criminal, quando o processo termine por arquivamento ou absolvição;

c) Tempo correspondente à prestação de serviço militar obrigatório;

d) As faltas por motivo de doença que não excedam 90 dias em cada ano;

e) O tempo de suspensão de exercício ordenado nos termos do n.º 3 do artigo 77.º.

Artigo 85.º
Tempo de serviço que não conta para a antiguidade

Não conta para efeito de antiguidade:

a) O tempo decorrido na situação de inatividade ou de licença sem vencimento de longa duração;

b) O tempo que de acordo com as disposições sobre procedimento disciplinar for considerado perdido;

c) O tempo de ausência ilegítima do serviço.

Artigo 86.º
Contagem de antiguidade

Quando vários magistrados forem nomeados ou providos por deliberação publicada na mesma data, observa-se o seguinte:

a) Se as nomeações forem precedidas de cursos de formação findos, os quais tenha sido elaborada lista de graduação, a antiguidade é determinada pela ordem nela estabelecida;

b) Se as promoções forem por mérito, a antiguidade é determinada pela ordem de acesso;

c) Em quaisquer outros casos, a antiguidade é determinada pela antiguidade relativa ao lugar anterior.

Artigo 87.º
Lista de antiguidade

1. A lista de antiguidade dos magistrados do Ministério Público será publicada anualmente pelo Conselho Superior do Ministério Público no Diário da República.

2. Os magistrados são graduados em cada categoria de harmonia com o tempo de serviço, mencionando-se a respeito de cada um a data de nascimento, o cargo ou a função que desempenha à data da colocação.
3. De cada edição da publicação, são enviadas exemplares à Procuradoria-geral da República.

Artigo 88.º
Reclamações

1. Os magistrados que se considerem lesados pela graduação constante da lista de antiguidade podem reclamar no prazo de 60 dias, a contar da data da publicação da lista, em requerimento dirigido ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado de tantos duplicados quantos os magistrados a quem a reclamação possa prejudicar.

2. Os magistrados que possam ser prejudicados devem ser identificados no requerimento e são notificados para responderem no prazo de 15 dias.

3. Apresentadas as respostas ou decorrido o respetivo prazo, o Conselho Superior do Ministério Público delibera no prazo de 30 dias.

Artigo 89.º
Efeito de reclamação em movimentos já efetuados

A procedência da reclamação implica a integração do reclamante no lugar de que haja sido preterido, com todas as consequências legais.

Artigo 90.º
Correção oficiosa de erros materiais

1. Quando o Conselho Superior do Ministério Público verifique que houve erro material na graduação, pode a todo o tempo, ordenar as necessárias correções.

2. As correções referidas no número anterior, logo que publicadas na lista de antiguidade, ficam sujeitas ao regime dos artigos 88.º e 89.º.

Capítulo VII
Disponibilidade

Artigo 91.º
Disponibilidade

1. Consideram-se na situação de disponibilidade os magistrados do Ministério Público que aguardam colocação em vaga da sua categoria:

a) Por ter findado a comissão de serviço em que se encontrava;

b) Por terem regressado à atividade após o cumprimento da pena;

c) Por terem sido extintos os lugares que ocupavam;

d) Nos demais casos previstos na lei.

2. A situação de disponibilidade não implica a perda de antiguidade, de vencimento ou de remuneração.

Capítulo VIII
Procedimento disciplinar

Secção I
Disposições gerais

Artigo 92.º
Responsabilidade disciplinar

Os magistrados do Ministério Público são disciplinarmente responsáveis, nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 93.º
Infração disciplinar

Constituem infração disciplinar os factos, ainda que meramente culposos, praticados pelos magistrados do Ministério Público com violação dos deveres profissionais e os atos ou omissões da sua vida pública, ou que nela se repercutam, incompatíveis com o decoro e a dignidade indispensáveis ao exercício das suas funções.

Artigo 94.º
Sujeição a jurisdição disciplinar

1. A exoneração ou mudança de situação não impedem a punição por infrações cometidas durante o exercício da função.

2. Em caso de exoneração, o magistrado cumpre a pena se voltar à atividade.

Artigo 95.º
Autonomia da jurisdição disciplinar

1. O procedimento disciplinar é independente do procedimento criminal.

2. Quando em processo disciplinar se apurar a existência de infração criminal, dá-se imediato conhecimento ao Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 96.º
Prescrição de procedimento disciplinar

1. O direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve passados 3 anos sobre a data em que a falta houver sido cometida.

2. Prescreverá igualmente se, conhecida a falta pelo Conselho Superior do Ministério Público ou pelo Procurador-geral da República, não for instaurado o competente procedimento disciplinar no prazo de 3 meses.

3. Se o facto qualificado de infração disciplinar for também considerado infração penal e os prazos de prescrição do procedimento criminal forem superiores a 3 anos, aplicar-se-ão ao procedimento disciplinar os prazos estabelecidos na lei penal.

4. Se antes do decurso do prazo referido no n.º 1 alguns atos instrutórios com efetiva incidência na marcha do processo tiverem lugar a respeito da infração, a prescrição conta-se desde o dia em que tiver sido praticado o último ato.

5. Suspendem nomeadamente o prazo prescricional a instauração do processo de sindicância aos serviços e do mero processo de averiguações e ainda a instauração dos processos de inquérito e disciplinar, mesmo que não tenham sido dirigidos contra o funcionário ou agente a quem a prescrição aproveite, mas nos quais venham a apurar-se faltas de que seja responsável.

Secção II
Penas

Subsecção I
Espécies de penas

Artigo 97.º
Escala de penas

1. Os magistrados do Ministério Público estão sujeitos às seguintes penas:

a) Advertência;

b) Multa;

c) Transferência;

d) Suspensão de exercício;

e) Inactividade;

f) Aposentação compulsiva;

g) Demissão.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 4, as penas aplicadas são sempre registadas.

3. As amnistias não destroem os efeitos produzidos pela aplicação das penas, devendo ser averbadas no competente processo individual.

4. A pena prevista na alínea a) do n.º 1 pode ser aplicada independentemente de processo, desde que com audiência e possibilidade de defesa do arguido, e não está sujeita a registo.

Artigo 98.º
Pena de advertência

A pena de advertência consiste em mero reparo pela irregularidade praticada ou em repreensão destinada a prevenir o magistrado de que a ação ou omissão é de molde a causar perturbação no exercício das funções ou de nele se repercutir de forma incompatível com a dignidade que lhe é exigível.

Artigo 99.º
Pena de multa

A pena de multa é fixada em dias, no mínimo de 5 dias e no máximo de 90 dias.

Artigo 100.º
Pena de transferência

A pena de transferência consiste na colocação do magistrado em cargo da mesma categoria fora da área da circunscrição ou serviço em que anteriormente exercia funções.

Artigo 101.º
Penas de suspensão de exercício e de inatividade

1. As penas de suspensão de exercício e de inatividade consistem no afastamento completo do serviço durante o período da pena.

2. A pena de inatividade não pode ser inferior a 1 ano, nem superior a 2 anos.

Artigo 102.º
Penas de aposentação compulsiva e demissão

1. A pena de aposentação compulsiva consiste na imposição da aposentação.

2. A pena de demissão consiste no afastamento definitivo do magistrado com cessação de todos os vínculos com a função que exercia.

Subsecção II
Efeitos das penas

Artigo 103.º
Efeitos das penas

As penas disciplinares produzem, além dos que lhes são próprios, os efeitos referidos nos artigos seguintes.

Artigo 104.º
Pena de multa

A pena de multa implica o desconto no vencimento do magistrado da importância correspondente ao número de dias aplicados.

Artigo 105.º
Pena de transferência

A pena de transferência implica a perda de 60 dias de antiguidade.

Artigo 106.º
Pena de suspensão de exercício

1. A pena de suspensão de exercício implica a perda do tempo correspondente à sua duração para efeitos de remuneração, antiguidade e aposentação.

2. Se a pena de suspensão aplicada for igual ou inferior a 120 dias implica ainda, além dos efeitos previstos no número anterior, o previsto na alínea b) do n.º 3, quando o magistrado punido não possa manter-se no meio em que exerce as funções sem quebra do prestígio que lhe é exigível, o que constará da decisão disciplinar.

3. Se a pena de suspensão aplicada for superior a 120 dias, pode implicar ainda, além dos efeitos previstos no n.º 1:

a) A impossibilidade de promoção ou acesso durante 2 anos, contado do termo do cumprimento da pena;

b) A transferência para cargo idêntico em tribunal ou serviço diferente daquele em que o magistrado exercia funções na data da prática da infração.

4. A aplicação da pena de suspensão não prejudica o direito do magistrado à assistência a que tenha direito e à perceção de prestações complementares.

Artigo 107.º
Pena de inatividade

1. A pena de inatividade produz os efeitos referidos nos n.os 1 e 3 do artigo anterior, sendo elevado para 3 anos o período de impossibilidade de promoção ou acesso.

2. É aplicável à pena de inatividade o disposto no n.º 4 do artigo anterior.

Artigo 108.º
Pena de aposentação compulsiva

A pena de aposentação compulsiva implica a imediata desligação do serviço e a perda dos direitos e regalias conferidos pelo presente diploma, sem prejuízo do direito às pensões fixadas por lei.

Artigo 109.º
Pena de demissão

1. A pena de demissão implica a perda do estatuto de magistrado conferido pela presente lei e dos correspondentes direitos.

2. A mesma pena não implica a perda do direito à aposentação, nos termos e condições estabelecidos na lei, nem impossibilita o magistrado de ser nomeado para cargos públicos ou outros que possam ser exercidos sem que o seu titular reúna as particulares condições de dignidade e confiança exigidas pelo cargo de que foi demitido.

Subsecção III
Aplicação das penas

Artigo 110.º
Pena de advertência

A pena de advertência é aplicável a faltas leves que não devam passar sem reparo.

Artigo 111.º
Pena de multa

A pena de multa é aplicável a casos de negligência ou desinteresse pelo cumprimento dos deveres do cargo.

Artigo 112.º
Pena de transferência

A pena de transferência é aplicável a infrações que impliquem quebra do prestígio exigível ao magistrado para que possa manter-se no meio em que exerce funções.

Artigo 113.º
Penas de suspensão de exercício e de inatividade

1. As penas de suspensão de exercício e de inatividade são aplicáveis nos casos de negligência grave ou de grave desinteresse pelo cumprimento de deveres profissionais ou quando os magistrados forem condenados em pena de prisão, salvo se a sentença condenatória aplicar pena de demissão.

2. O tempo de prisão cumprido é descontado na pena disciplinar.

Artigo 114.º
Penas de aposentação compulsiva e de demissão

1. As penas de aposentação compulsiva e de demissão são aplicáveis quando o magistrado:

a) Revele definitiva incapacidade de adaptação às exigências da função;

b) Revele falta de honestidade, grave insubordinação ou tenha conduta imoral ou desonrosa;

c) Revele inaptidão profissional;

d) Tenha sido condenado por crime praticado com flagrante e grave abuso da função ou com manifesta e grave violação dos deveres a ela inerentes.

2. Ao abandono do lugar corresponde sempre a pena de demissão.

Artigo 115.º
Medida da pena

Na determinação da medida da pena atende-se à gravidade do facto, à culpa do agente, à sua personalidade e as circunstancias que deponham a seu favor ou contra ele.

Artigo 116.º
Atenuação especial da pena

A pena pode ser especialmente atenuada, aplicando-se pena de escalão inferior, quando existam circunstâncias anteriores ou posteriores à infração ou contemporâneas dela que diminuam acentuadamente a gravidade do facto ou a culpa do agente.

Artigo 117.º
Reincidência

1. Verifica-se reincidência quando a infração for cometida antes de decorridos 3 anos sobre a data em que o magistrado cometeu infração anterior pela qual tenha sido condenado em pena superior à de advertência, já cumprida total ou parcialmente, desde que as circunstancias do caso revelem ausência de eficácia preventiva da condenação anterior.

2. Se a pena aplicável for qualquer das previstas nas alíneas b), d) e e) do n.º 1 do artigo 97.º, em caso de reincidência o seu limite mínimo será igual a um terço (1/3), um quarto (1/4) ou dois terços (2/3) do limite máximo, respetivamente.

3. Tratando-se de pena diversa das referidas no número anterior, pode ser aplicada pena de escalão imediatamente superior.

Artigo 118.º
Concurso de infrações

1. Verifica-se o concurso de infrações quando o magistrado comete duas ou mais infrações antes de se tornar inimpugnável a condenação por qualquer delas.

2. No concurso de infrações aplica-se uma única pena, e quando às infrações correspondem penas diferentes aplica-se a de maior gravidade, agravada em função do concurso, se for variável.

Artigo 119.º
Substituição de penas aplicadas a aposentados

Para os magistrados aposentados ou que por qualquer outra razão se encontrem fora da atividade, as penas de multa, suspensão de exercício ou inatividade são substituídas pela perda de pensão ou vencimento de qualquer natureza pelo tempo correspondente.

Subsecção IV
Prescrição das penas

Artigo 120.º
Prazos de prescrição

As penas disciplinares prescrevem nos prazos seguintes, contados da data em que a decisão se tornou inimpugnável:

a) Seis meses, para as penas de advertência e multa;

b) Um ano, para as penas de suspensão de exercício e inatividade;

c) Cinco anos, para as penas de aposentação compulsiva e demissão.

Secção III
Processo disciplinar

Subsecção I
Normas processuais

Artigo 121.º
Processo disciplinar

1. O processo disciplinar é o meio de efetivar a responsabilidade disciplinar.

2. O processo disciplinar é escrito, mas não depende de formalidades especiais, salvo a audiência, com garantias de defesa do arguido.

3. O instrutor deve rejeitar as diligências manifestamente inúteis ou dilatórias, fundamentando a recusa.

Artigo 122.º
Impedimentos e suspeições

É aplicável ao processo disciplinar, com as necessárias adaptações, o regime de impedimentos e recusas em processo penal.

Artigo 123.º
Carácter confidencial do processo disciplinar

1. O processo disciplinar é de natureza confidencial até decisão final.

2. É permitida a passagem de certidões de peças do processo a requerimento fundamentado do arguido, quando destinadas à defesa de interesses legítimos.

Artigo 124.º
Prazo de instrução

1. A instrução do processo disciplinar deve ultimar-se no prazo de 90 dias.

2. O prazo referido no número anterior só pode ser excedido em caso justificado, sobre proposta do instrutor e mediante deliberação do Conselho Superior do Ministério Público.

3. O instrutor deve dar conhecimento ao Conselho Superior do Ministério Público e ao arguido da data em que inicia a instrução do processo.

Artigo 125.º
Número de testemunhas em fase de instrução

1. Na fase de instrução não há limite para o número de testemunhas.

2. O instrutor pode indeferir o pedido de audição de testemunhas quando julgar suficiente a prova produzida.

Artigo 126.º
Suspensão preventiva do arguido

1. O magistrado arguido em processo disciplinar pode ser preventivamente suspenso das funções, sob proposta do instrutor ao Conselho Superior do Ministério Público, desde que haja fortes indícios de que à infração caberá, pelo menos a pena de transferência e a continuação na efetividade de serviço seja prejudicial à instrução do processo, ou ao serviço, ou ao prestígio e dignidade da função.

2. A suspensão preventiva é executada por forma a assegurar o resguardo da dignidade pessoal e profissional do magistrado.

3. A suspensão preventiva não pode exceder 180 dias, prorrogáveis mediante justificação por mais 60 dias.

Artigo 127.º
Acusação

1. Concluída a instrução e junto o registo disciplinar do arguido, o instrutor deduz acusação no prazo de 10 dias, articulando discriminadamente os factos constitutivos da infração disciplinar e os que integram circunstâncias agravantes ou atenuantes que repute necessários, indicando os preceitos legais no caso aplicáveis.

2. Se não se indiciarem suficientemente factos constitutivos da infração ou da responsabilidade do arguido ou o procedimento disciplinar se encontrar extinto, o instrutor elabora em 10 dias o seu relatório, seguindo-se os demais termos aplicáveis.

Artigo 128.º
Notificação do arguido

1. É entregue ao arguido, ou remetida pelo correio, sob registo e com aviso de receção, cópia da acusação, fixando-se um prazo entre 10 e 30 dias para apresentação da defesa.

2. Se não for conhecido o paradeiro do arguido, procede-se à sua notificação através dos meios de comunicação social.

Artigo 129.º
Nomeação de defensor

1. Se o arguido estiver impossibilitado de elaborar a defesa por motivo de ausência, doença, anomalia mental ou incapacidade física, o instrutor nomeia-lhe defensor.

2. Quando o defensor for nomeado em data posterior à da notificação a que se refere o artigo anterior, reabre-se o prazo para defesa com a sua notificação.

Artigo 130.º
Defesa do arguido

1. Com a defesa o arguido pode indicar testemunhas, juntar documentos ou requerer diligências.

2. Não podem ser oferecidas mais de três testemunhas por cada facto.

Artigo 131.º
Relatório

Terminada a produção da prova, o instrutor elabora, no prazo de 15 dias, um relatório do qual devem constar os factos cuja existência considera provada, a sua qualificação e a pena aplicável.

Artigo 132.º
Notificação da decisão

A decisão final, acompanhada de cópia do relatório a que se refere o artigo anterior, é notificada ao arguido com observância do disposto no artigo 128.º.

Artigo 133.º
Nulidades e irregularidades

1. Constitui nulidade insuprível a falta de audiência do arguido com possibilidade de defesa e a omissão de diligências essenciais para descoberta da verdade que ainda possam utilmente realizar-se.

2. As restantes nulidades e irregularidades consideram-se sanadas se não forem arguidas na defesa ou, a ocorrerem posteriormente, no prazo de 5 dias, contados da data do seu conhecimento.

Subsecção II
Abandono do lugar

Artigo 134.º
Auto por abandono

Quando um magistrado deixe de comparecer ao serviço durante 10 dias, manifestando expressamente a intenção de abandonar o lugar ou faltar injustificadamente durante 30 dias úteis seguidos, é levantado auto por abandono do lugar.

Artigo 135.º
Presunção da intenção de abandono

1. A ausência injustificada do lugar durante 30 dias úteis seguidos constitui presunção de abandono.

2. A presunção referida no número anterior pode ser ilidida em processo disciplinar por qualquer meio de prova.

Secção IV
Revisão de decisões disciplinares

Artigo 136.º
Revisão

1. As decisões condenatórias proferidas em processo disciplinar podem ser revista a todo o tempo quando se verifiquem circunstancias ou meios de prova susceptíveis de demonstrarem a inexistência dos factos que determinaram a punição e que não puderam ser oportunamente utilizados pelo arguido.

2. A revisão não pode, em caso algum, determinar o agravamento da pena.

Artigo 137.º
Processo

1. A revisão é requerida pelo interessado ao Conselho Superior do Ministério Público.

2. O requerimento, processado por apenso ao processo disciplinar deve conter os fundamentos do pedido e a indicação dos meios de prova a produzir e ser instruído com os documentos que o interessado tenha podido obter.

Artigo 138.º
Sequência do processo de revisão

1. Recebido o requerimento, o Conselho Superior do Ministério Público decide, no prazo de 30 dias, se se verificam os pressupostos da revisão.

2. Se decidir pela revisão, é nomeado novo instrutor para o processo.

Artigo 139.º
Procedência da revisão

1. Se o pedido de revisão for julgado procedente, revoga-se ou altera-se a decisão proferida no processo revisto.

2. Sem prejuízo de outros direitos legalmente previstos, o interessado é indemnizado pelas remunerações que tenha deixado de receber em razão da decisão revista.

Capítulo IX
Inquéritos e sindicâncias

Artigo 140.º
Inquéritos e sindicâncias

1. Os inquéritos têm por finalidade a averiguação de factos determinados.

2. As sindicâncias têm lugar quando haja notícia de factos que exijam uma averiguação geral acerca do funcionamento dos serviços.

Artigo 141.º
Instrução

São aplicáveis à instrução dos processos de inquérito e sindicância com as necessárias adaptações, as disposições relativas a processos disciplinares.

Artigo 142.º
Relatório

Terminada a instrução, o inquiridor ou sindicante elabora relatório propondo o arquivamento ou a instrução de procedimento disciplinar, conforme os casos.

Artigo 143.º
Conversão em processo disciplinar

1. Se se apurar a existência de infração, o Conselho Superior do Ministério Público pode deliberar que o processo de inquérito ou de sindicância em que o arguido tenha sido ouvido constitua a parte instrutória do processo disciplinar.

2. No caso previsto no número anterior, a notificação ao arguido da deliberação do Conselho Superior do Ministério Público fixa o início do procedimento disci-plinar.

Capítulo X
Órgãos auxiliares

Artigo 144.º
Polícia de Investigação Criminal

A regulamentação de Polícia de Investigação Criminal é feita, face à sua especialidade, em lei própria.

Artigo 145.º
Secretarias e funcionários

Sem prejuízo do apoio e coadjuvação prestados pelas repartições e secretarias judiciais, o Ministério Público deverá dispor de serviços técnicos administrativos próprios.

Título IV
Disposições finais e transitórias

Artigo 146.º
Regime supletivo

Em tudo o que não for contrario à presente lei, é subsidiariamente aplicável o disposto no Estatuto da Função Pública, no Código Penal e no Código de Processo Penal.

Artigo 147.º
Procuradores da República adjuntos em regime transitório de funções

1. Os magistrados no exercício de funções que face à nova lei orgânica do Ministério Público não satisfaçam os requisitos para exercer magistratura poderão continuar a exercer tal função caso frequentem com aproveitamento um curso de licenciatura em direito.

2. Obtida a licenciatura os magistrados passarão a integrar os quadros do Ministério Público e continuarão a exercer tais funções, caso contrário, não poderão continuar a faze-lo, regressando ao seu serviço de origem se funcionários do Estado.

3. Para o efeito do n.º 1, é fixado um prazo de 5 anos improrrogáveis.

Artigo 148.º
Eleição dos Membros do Conselho Superior do Ministério Público

A primeira eleição dos membros do Conselho Superior do Ministério Público na composição resultante da atual lei, será assegurada e supervisionada pelo atual Conselho Superior Judiciário.

Artigo 149.º
Remunerações de magistrados

Da aplicação da presente lei não pode ocorrer diminuição do nível remuneratório atual de qualquer magistrado do Ministério Público.

Artigo 150.º
Revogação

É revogada a lei n.º 9/91 publicada no Diário da República n.º 27 de 9 de Dezembro, bem como toda a legislação que contrarie o presente diploma.

Artigo 151.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação no Diário da República.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 14 de Dezembro de 2007.-

O Presidente da Assembleia Nacional,

Francisco da Silva

Promulgado em 12 de Março de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República,

Fradique Bandeira Melo de Menezes.

Índice Alfabético

Definição	*Artigo*	*Página*
A		
Acesso e Carreira	Artigo 64.º	35
Acusação	Artigo 127.º	52
Agentes do Ministério Público	Artigo 8.º	14
Ajudas de Custo	Artigo 53.º	28
Âmbito	Artigo 32.º	23
Antiguidade no quadro e na categoria	Artigo 83.º	41
Aposentação a requerimento	Artigo 76.º	39
Aposentação por incapacidade	Artigo 77.º	39
Assembleia Nacional Lei n.º 13/2008 Estatuto do Ministério Público		11
Atenuação especial da pena	Artigo 116.º	49
Atividades Político-Partidárias	Artigo 40.º	25
Ausência	Artigo 43.º	26
Auto por abandono	Artigo 134.º	54
Autonomia da jurisdição disciplinar	Artigo 95.º	44
B		
C		
Capítulo I Disposições Gerais		13
Capítulo I Estrutura e funções		11
Capítulo I Organização e estatuto		23
Capítulo II Incompatibilidades, Deveres e Direitos dos Magistrados		25
Capítulo II Procuradoria-Geral da República		14
Capítulo II Regime de Intervenção		12
Capítulo III Acesso a Informação		21
Capítulo III Classificações		31
Capítulo IV Procuradores da República		21
Capítulo IV Provimentos		34
Capítulo IX Inquéritos e sindicâncias		55
Capítulo V Aposentação, cessação e suspensão de funções		39
Capítulo V Procuradores Adjuntos		22
Capítulo VI Antiguidade		41
Capítulo VII Disponibilidade		43
Capítulo VIII Procedimento disciplinar		44
Capítulo X Órgãos auxiliares		56
Carácter confidencial do processo disciplinar	Artigo 123.º	51
Casa de Habitação	Artigo 54.º	29
Cessação de funções	Artigo 81.º	40
Classificações	Artigo 59.º	31

Coadjuvação e substituição	Artigo 13.º	16
Competência	Artigo 3.º	11
Competência	Artigo 11.º	15
Competência	Artigo 12.º	15
Competência	Artigo 16.º	17
Competência	Artigo 23.º	20
Competência	Artigo 27.º	21
Componentes do sistema retributivo	Artigo 51.º	28
Composição	Artigo 15.º	16
Concurso de infrações	Artigo 118.º	50
Condições gerais de acesso	Artigo 65.º	36
Contagem de antiguidade	Artigo 86.º	42
Conversão em processo disciplinar	Artigo 143.º	55
Correção oficiosa de erros materiais	Artigo 90.º	43
Critérios e efeitos da classificação	Artigo 60.º	31
D		
Defesa do arguido	Artigo 130.º	53
Definição	Artigo 1.º	11
Delegação de poderes	Artigo 20.º	19
Despesas de Deslocação	Artigo 52.º	28
Dever de reserva	Artigo 42.º	26
Direitos Especiais	Artigo 57.º	30
Dispensa de serviço	Artigo 45.º	27
Disponibilidade	Artigo 91.º	43
Disposições subsidiárias	Artigo 58.º	31
E		
Efeito da aposentação por incapacidade	Artigo 78.º	39
Efeito de reclamação em movimentos já efetuados	Artigo 89.º	43
Efeitos das penas	Artigo 103.º	47
Efetivação de responsabilidade	Artigo 35.º	24
Eleição dos Membros do Conselho Superior do Ministério Público	Artigo 148.º	56
Elementos a Considerar	Artigo 62.º	33
Entidade que confere a posse	Artigo 74.º	38
Entrada em vigor	Artigo 151.º	57
Escala de penas	Artigo 97.º	45
Espécies de penas	Subsecção I	24
Estabilidade	Artigo 36.º	11
Estatuto	Artigo 2.º	23
Estatuto	Artigo 34.º	14
Estrutura	Artigo 9.º	28
Exercício da advocacia	Artigo 49.º	18
Exercício do Cargo	Artigo 18.º	16

F

Falta de posse	Artigo 75.º	38
Faltas	Artigo 44.º	26
Férias e Licenças	Artigo 55.º	29
Funcionamento	Artigo 17.º	18

G

Gabinete de Assessoria Jurídica e Auditoria	Artigo 24.º	20

H

I

Impedimentos	Artigo 41.º	26
Impedimentos e suspeições	Artigo 122.º	51
Incompatibilidades	Artigo 39.º	25
Informação	Artigo 26.º	21
Infração disciplinar	Artigo 93.º	44
Inquéritos e sindicâncias	Artigo 140.º	55
Instrução	Artigo 141.º	55
Intervenção acessória	Artigo 6.º	13
Intervenção principal	Artigo 5.º	12

J

Jubilação	Artigo 79.º	40

K

L

Limites aos poderes diretivos	Artigo 37.º	24
Lista de antiguidade	Artigo 87.º	42

M

Magistrados na situação de licença sem vencimento	Artigo 46.º	27
Medida da pena	Artigo 115.º	49

N

Nomeação de defensor	Artigo 129.º	53
Nomeação do Procurador-geral da República	Artigo 70.º	37
Notificação da decisão	Artigo 132.º	53
Notificação do arguido	Artigo 128.º	52
Nulidades e irregularidades	Artigo 133.º	53
Número de testemunhas em fase de instrução	Artigo 125.º	52

O

Órgão	Artigo 7.º	13

P

Paralelismo em relação à magistratura judicial	Artigo 33.º	23
Pena de advertência	Artigo 98.º	46
Pena de advertência	Artigo 110.º	48
Pena de aposentação compulsiva	Artigo 108.º	48
Pena de demissão	Artigo 109.º	48
Pena de inatividade	Artigo 107.º	48
Pena de multa	Artigo 99.º	46
Pena de multa	Artigo 104.º	47
Pena de multa	Artigo 111.º	48
Pena de suspensão de exercício	Artigo 106.º	47
Pena de transferência	Artigo 100.º	46
Pena de transferência	Artigo 105.º	47
Pena de transferência	Artigo 112.º	48
Penas de aposentação compulsiva e de demissão	Artigo 114.º	49
Penas de aposentação compulsiva e demissão	Artigo 102.º	46
Penas de suspensão de exercício e de inatividade	Artigo 101.º	46
Penas de suspensão de exercício e de inatividade	Artigo 113.º	49
Periodicidade das classificações	Artigo 61.º	33
Poderes do Ministro da Justiça	Artigo 38.º	24
Polícia de Investigação Criminal	Artigo 144.º	56
Prazo de instrução	Artigo 124.º	51
Prazos de prescrição	Artigo 120.º	50
Prescrição de procedimento disciplinar	Artigo 96.º	45
Presidência	Artigo 10.º	14
Presunção da intenção de abandono	Artigo 135.º	54
Princípios eleitorais	Artigo 19.º	19
Prisão Preventiva	Artigo 48.º	27
Procedência da revisão	Artigo 139.º	55
Processo	Artigo 137.º	54
Processo disciplinar	Artigo 121.º	51
Procurador da República	Artigo 68.º	36
Procuradores adjuntos	Artigo 28.º	22
Procuradores adjuntos	Artigo 67.º	36
Procuradores da República adjuntos em regime transitório de funções	Artigo 147.º	56
Procurador-geral Adjunto	Artigo 69.º	37

Q

R

Reclamações	Artigo 88.º	43
Recurso contencioso	Artigo 21.º	19
Regime supletivo	Artigo 146.º	56
Regime supletivo e subsidiário	Artigo 80.º	40
Regras de colocação e preferência	Artigo 72.º	38

Reincidência	Artigo 117.º	49
Relações entre magistrados	Artigo 50.º	28
Relatório	Artigo 131.º	53
Relatório	Artigo 142.º	55
Remunerações de magistrados	Artigo 149.º	57
Renúncia	Artigo 66.º	36
Representação do Ministério Público	Artigo 4.º	12
Representação nos processos criminais	Artigo 31.º	23
Requisitos e prazo da posse	Artigo 73.º	38
Requisitos para Ingresso na Magistratura do Ministério Público	Artigo 63.º	34
Responsabilidade disciplinar	Artigo 92.º	44
Revisão	Artigo 136.º	54
Revogação	Artigo 150.º	57

S

Secção I Aposentação		39
Secção I Disposições gerais		44
Secção I Estrutura e Competência		14
Secção I Recrutamento e Acesso		34
Secção II Cessação e suspensão de funções		40
Secção II Penas		45
Secção II Posse		38
Secção II Procurador-Geral da República		15
Secção III Conselho Superior do Ministério Público		16
Secção III Processo disciplinar		51
Secção IV Assessoria Jurídica		20
Secção IV Revisão de decisões disciplinares		54
Secção V Secretaria da Procuradoria-geral da República		20
Secretaria	Artigo 25.º	21
Secretarias e funcionários	Artigo 145.º	56
Sequência do processo de revisão	Artigo 138.º	54
Serviço de inspeção	Artigo 22.º	19
Subsecção I Disposições gerais		34
Subsecção I Espécies de penas		45
Subsecção I Normas processuais		51
Subsecção I Organização e Funcionamento		16
Subsecção II Abandono do lugar		53
Subsecção II Disposições especiais		36
Subsecção II Efeitos das penas		47
Subsecção II Inspeção		19
Subsecção III Aplicação das penas		48
Subsecção IV Prescrição das penas		50
Substituição de penas aplicadas a aposentados	Artigo 119.º	50
Substituição do Procurador-geral Adjunto	Artigo 14.º	16
Substituição dos procuradores adjuntos	Artigo 29.º	22
Substituição em caso de urgência	Artigo 30.º	22

Sujeição a jurisdição disciplinar	Artigo 94.º	44
Suspensão de funções	Artigo 82.º	41
Suspensão preventiva do arguido	Artigo 126.º	52

T

Tempo de serviço que conta para antiguidade	Artigo 84.º	41
Tempo de serviço que não conta para a antiguidade	Artigo 85.º	42
Título I Estrutura, Funções e Regime de Intervenção		11
Título II Órgãos e Agentes do Ministério Público		13
Título III Da magistratura do Ministério Público		23
Título IV Disposições finais e transitórias		56
Transferências e permutas	Artigo 71.º	37
Tratamento, honras e trajo profissional	Artigo 47.º	27
Turnos de Férias e Serviços Urgentes	Artigo 56.º	30

U

V

W

X

Y

Z